



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 032/2025

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, através da prerrogativa que lhe assiste, foi protocolado na secretaria desta Casa o Projeto de Lei que " CONCEDE REAJUSTE AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III,IV E VI DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009".

No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou forma de Projeto de Lei nº 032/2025 às fls. 02/04 e sua justificativa às fls. 05/06, com estimativa de impacto orçamentário às fls. 07/12.

O projeto foi devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal, exarando seu parecer favorável às fls. 13/18.

Após, os autos foram encaminhados para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que exarou parecer, pugnando pela legalidade e constitucionalidade, sem apresentar emendas ou subemendas às fls. 20/21.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados conjuntamente para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e para esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, para análise e parecer.

E o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende conceder reajuste aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e alterar os anexos III, IV e VI da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.

Foi proposto o reajuste de 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) sobre os vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para recompor o poder aquisitivo de sua remuneração em conformidade com a política remuneratória instituída por meio da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, repondo suas perdas salariais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 032/2025

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira - que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui os requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º da CRFB/88 e nos artigos 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme abaixo veremos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I- **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

II- **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (destacamos)

Assim, com relação a existência de prévia dotação orçamentária foi juntado às fls. 07/12 o documento comprobatório. E com relação à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se sua presença no artigo 18 da Lei Municipal nº 6.340, de 17 de julho de 2024.

Além disso, os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecem os requisitos para "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 032/2025

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

E conforme podemos ver tanto a estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, quanto a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ambas exigências legais foram preenchidas com a juntada dos documentos às fls. 07/12.

Portanto, verifica-se que não existe óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do Projeto de Lei pelo Plenário desta Casa.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela inexistência de óbice do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro para a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MARÇO DE 2025.


VEREADOR SAMUEL CARLOS DE SOUZA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO